



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023/2022

“Altera a Lei Municipal nº. 1.759 de 30 de julho de 2022, que Institui no âmbito do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, os Jogos Escolares-JEPOM e os Jogos Recreativos Especiais-JORES, no Calendário Oficial de Eventos e no Calendário Oficial de Eventos Escolares do Município”.

Art. 1º. Ficam instituídos, em caráter permanente no Calendário Oficial do Município e no Calendário Oficial de Eventos Escolares da Rede Municipal de Ensino – REME, os Jogos Escolares – JEPOM e os Jogos Recreativos Especiais – JORES, com o objetivo de promover o intercâmbio sócio-desportivo da juventude entre as escolas com intuito de estimular a prática de esportes e formar futuros atletas através dos jogos escolares e amador em nossa cidade, bem como despertar-lhes o interesse pelo ideal olímpico.

Parágrafo Único. Participarão dos Jogos Escolares alunos comprovadamente matriculados nas Redes Públicas e Privadas de Ensino do Município de Porto Murtinho – MS, devendo ser respeitadas as faixas etárias por modalidade subdividida em infantil, infanto-juvenil, juvenil e adulto para ambos os sexos.

Art. 2º. Os Jogos Escolares – JEPOM serão disputados anualmente, conforme os Referenciais Curriculares previstas na disciplina de Educação Física e a critério da Secretaria Municipal de Educação com programação para diversas modalidades esportivas, podendo ser desenvolvida bimestralmente envolvendo os alunos da Rede Municipal de Ensino, Rede Estadual de Ensino e da Rede Particular de Ensino do Município.

§1º. É livre a participação dos atletas em quantas modalidades quiser, sendo de inteira responsabilidade de cada entidade que o inscreveu caso haja coincidência nas tabelas (data e horário);

§2º. O atleta inscrito poderá participar em qualquer modalidade esportiva, somente por uma única instituição escolar, a duplicidade de participação devidamente comprovada através das súmulas dos jogos, desclassificará automaticamente o atleta.

§3º. Os jogos deverão ocorrer nas seguintes formas: Modalidade Individual e Coletivas seguindo os regulamentos de cada competição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Art. 3º. Os Jogos Recreativos – JORES serão disputados anualmente,

com programação para diversas modalidades esportivas e adaptadas para os alunos com necessidades especiais, em data comemorativa no mês de setembro relacionado ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, envolvendo a rede Municipal de Ensino, Rede Estadual de Ensino e a Rede Particular de Ensino do Município, no intuito de promover a socialização entre instituições escolares.

Art. 4º. Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte a realização de atos públicos comemorativos do evento convidando autoridades municipais para a abertura e finalização dos jogos escolares, bem como a ampla divulgação dos eventos.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Esporte ficará responsável em determinar os locais de cada evento podendo usar as quadras de esportes das instituições escolares do município para a realização das competições esportivas previstas nesta Lei Municipal.

Parágrafo Único: As competições de que tratam esta Lei Municipal serão programados para os finais de semana, períodos da manhã, tarde e noite, durante todo o seu transcorrer.

Art. 6º. Qualquer competição, com finalidades ou dispositivos semelhantes ao desta lei já existente no município de Porto Murtinho – MS passarão a seguir as disposições contidas nesta lei e poderão ser regulamentadas conforme necessidade de cada instituição escolar.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Esporte será responsável pelo transporte de alunos matriculados e inscritos nas modalidades esportivas da área rural, distritos, colônias e área indígenas até a sede da competição dos jogos escolares e o retorno dos mesmos para as escolas de origem.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Municipal correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria Municipal de Esporte, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
"Juntos somos mais fortes"

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2021.

ELBIO DOS SANTOS BALTA
Vereador- PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente proposição que institui os Jogos Escolares do Município de Porto Murtinho – MS.

A proposta visa promover o intercâmbio entre as escolas, estimulando a integração, a confraternização e o espírito de equipe, estimulando a participação dos estudantes com deficiência física, visual e intelectual em atividades esportivas, promovendo ampla mobilização em torno do esporte.

Ao educar o jovem por meio da prática esportiva escolar, almeja-se cada vez mais difundir e reforçar a construção de valores da cidadania e os ideais do movimento esportivo e paraolímpico. Estão direcionados para um mundo melhor e mais pacífico, livre de qualquer tipo de discriminação, entendimento da diversidade humana e dentro do espírito de compreensão mútua, fraternidade, solidariedade, cultura da paz e fair play. Por intermédio das atividades desportivas, crianças e jovens constroem seus valores, seus conceitos, socializam-se e, principalmente, vivem as realidades.

Poderão ser disputadas diversas modalidades esportivas, tais como caratê, queimada, futsal, handebol, vôlei, xadrez e dama, com intuito de estabelecer laços de amizade entre as crianças, mostrando-lhes que a participação já é uma vitória, lapidando a disciplina no decorrer das disputas.

Com relação à legalidade, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas. Tal matéria, tampouco foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II/CF).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nessa mesma direção são os seguintes precedentes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia- Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada". (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000, Comarca de São Paulo, rei. Des. Mário Devienne Ferraz, Órgão Especial, j . 14/09/2011).

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2022.

ELBIO DOS SANTOS BALTA
Vereador- PSDB